

A. I. Nº - 9304924/04
AUTUADO - MARINEIDE MARIA LELES
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 01.08.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-0/05

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/03/2005 aplica multa no valor de R\$690,00, em razão do estabelecimento ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado, às fls. 5/6, apresentou defesa alegando haver rasura no campo 01 (número do AI); falta de coerência entre a descrição da infração e os dispositivos infringidos (campos 02 e 03 do AI); e que a contagem do numerário não foi realizada na presença do titular, como se verifica do levantamento de auditoria de caixa.

Argumentou que no dia 18/03/2005, o autuante compareceu em seu estabelecimento solicitando a contagem do numerário ali existente, constatando ter havido uma omissão de saída no valor de R\$ 300,00 e verificou que no talão de nota fiscal não havia emissão de notas nos dias 15, 16 e 17 de março de 2005.

Protestou dizendo que toda ação fiscal foi realizada sem a presença do titular e que só tomou ciência do Auto de Infração no dia 19/03/2005. Alegou não ter emitido notas fiscais nos dias acima citados porque o seu estabelecimento não funcionou nesse período e que a omissão apurada pelo autuante não tem base legal, já que o mesmo não solicitou os livros fiscais e o livro Caixa que comprovasse tais irregularidades.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditora designada a prestar informação fiscal, às fls. 14/16, esclareceu que no Termo de “Auditoria de Caixa” se constata a inexistência de notas fiscais, comprovando a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigida.

Informou que na capa do Auto de Infração consta o seu número completo, tal como consta no sistema de informação da SEFAZ. No campo 13 do Auto de Infração são indicados os dispositivos infringidos lendo-se “art. 201, inc. I, Dec. 6.284/97”, e não, o art. 227, inciso I.

Esclareceu que o Termo de Auditoria de Caixa está assinado pela pessoa responsável pelo estabelecimento no momento da ação fiscal e que despropositado seria que o Fisco ficasse impedido de exercer as suas atividades de fiscalização, à mercê da presença ou ausência do seu titular. No procedimento dessa natureza o elemento surpresa é fundamental, não sendo necessariamente o proprietário quem deva assinar o documento, podendo ser alguém que exerça outra função.

Mesmo que fosse justificável a alegação de não ter funcionado nos dias 15, 16 e 17 de março de 2005, a falta de emissão de notas fiscais, no dia 18/03/05 e o numerário encontrado no caixa do estabelecimento autuado comprovam a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Rejeitada as argüições de nulidade, por não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No tocante a alteração do dígito verificador indicado no campo 01, onde consta o seu número, não torna o documento inválido vez que o dígito serve apenas para identificar o Auto de Infração nos Sistemas da SEFAZ.

Também, os campos 02 e 03 aos quais se refere o autuado, na verdade são os campos 12 (infrações) e 13 (dispositivos infringidos). No campo 12 do Auto de Infração o autuante descreve a infração como sendo: “Falta de emissão de nota fiscal de venda ao consumidor, apurada através de auditoria de caixa comprovantes anexos”. Juntou ao processo o Termo de Auditoria de Caixa evidenciando a omissão de saída no valor de R\$ 300,00, bem como as notas fiscais nºs 000921 (de trancamento do talonário) e nº 000922 (da emissão do documento no valor das vendas omitidas).

Já no campo 13 do referido auto, o autuante, equivocadamente, indicou como dispositivo infringido o art. 229, I, do RICMS/97, fazendo, posteriormente a devida correção.

Desta forma, a descrição dos fatos apontados no campo 12 não torna nula a autuação, haja vista ter ficado evidente o enquadramento legal da infração, não se aplicando a nulidade por erro na indicação do dispositivo de lei, conforme estabelece o art. 19 do RPAF/99, abaixo transcrito:

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Em relação a alegação do autuado de que a pessoa que efetuou a contagem do numerário e assinou o Termo de Auditoria de Caixa (Sra. Aparecida Leles de Oliveira) não responde pela empresa, não pode ser acolhida, pois a pessoa responsável pelo estabelecimento, na ausência de seu titular, se configura como representante do autuado.

Quanto a argumentação de não terem sido examinados os livros fiscais e o livro Caixa, também não merece ser acolhida, já que se trata de roteiro específico para a constatação de que o estabelecimento estava realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovada a emissão do correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário de venda a consumidor com a emissão da nota fiscal nº 000921, solicitou do contribuinte a emissão da Nota Fiscal nº 000922, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais sejam emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, além

do que no capítulo que trata de contribuintes do SimBahia, basicamente o art. 408-C, V, do citado regulamento repete como obrigação acessória a emissão de documentação fiscal correspondente por contribuinte em relação aos estabelecimentos, por empresas de pequeno porte e microempresa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9304924/04, lavrado contra **MARINEIDE MARIA LELES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR